



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 11618.000914/2004-71  
Recurso nº. : 142.906  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOEL JORGE DE OLIVEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.447

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO - REQUISITOS - Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL JORGE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000914/2004-71  
Acórdão nº : 106-15.447  
  
Recurso nº : 142.906  
Recorrente : JOEL JORGE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara em julgamento realizado no dia 07 de Julho de 2005 para:

- a) *seja determinada a intimação do Hospital do Exército de Recife para que este informe se: a "Clínica Oftalmológica de Pernambuco - Clinope" era credenciada dele no ano de 1995; e se os médicos oftalmologistas Daniel de Oliveira e Ítalo Queiroz pertenciam ao quadro de médicos deste Hospital no ano de 1995; e*
- b) *seja intimado o Recorrente a trazer aos autos laudo que comprove – de forma cabal - a efetiva perda da visão (cegueira), conforme alegado em seu recurso.*

O Hospital do Exército de Recife foi intimado e trouxe, às fls. 91 dos autos os esclarecimentos solicitados.

O Recorrente – igualmente intimado, trouxe os esclarecimentos e documentos de fls. 84/89 e 93/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000914/2004-71  
Acórdão nº : 106-15.447

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Em sessão de julgamentos realizada em 7 de Julho de 2005, esta Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência para apurar se o laudo trazido aos autos pelo Recorrente fora emitido por órgão oficial do Governo, e ainda, para apurar qual o código da CID em que o mesmo se enquadrava. Após as devidas intimações e manifestações, o processo retorna a esta câmara para julgamento de mérito.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente para exigência de IR Suplementar em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Alega o Recorrente ter direito à isenção em seus rendimentos, por ser portador de moléstia grave e os rendimentos serem decorrentes de aposentadoria.

É sabido que para fazer jus à isenção prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, o contribuinte precisa cumular dois requisitos: ser portador de moléstia grave reconhecida por laudos médicos oficiais e receber rendimentos de aposentadoria. Faltando um destes requisitos, não há que se falar em isenção (ao menos não com base no referido artigo).

Com efeito, o Recorrente é aposentado (reformado pelo Exército) desde 1971. Porém, a isenção não foi reconhecida pelos membros da 1ª Turma da DRJ em Recife, por não terem sido trazidos aos autos laudos oficiais que atestassem qualquer das doenças elencadas no art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como pela falta de menção à cegueira nos receituários trazidos pelo contribuinte, que somente atestavam a existência de glaucoma e da realização de uma cirurgia seis anos antes do período objeto da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000914/2004-71  
Acórdão nº : 106-15.447

O Recorrente, em atendimento à intimação realizada em decorrência de diligência determinada por esta Câmara, trouxe aos autos dois laudos (fls. 88/89).

O primeiro destes laudos – expedido em outubro de 1995 pelo Ministério do Exército traz diagnóstico de “glaucoma crônico simples olho direito”. O segundo laudo atesta “sem ver pelo olho direito e perdendo gradativamente a visão no olho esquerdo”.

Na verdade, o que o Recorrente logrou comprovar com a documentação trazida aos autos é que se submeteu a cirurgia de galucoma em 1995. No entanto, é forçoso salientar que este Conselho não é um órgão especializado na área médica-oftalmológica, razão pela qual para que se possa reconhecer a isenção pleiteada é preciso que o interessado traga aos autos qualquer documento que ateste – sem margem para dúvidas – a efetiva existência de cegueira. No entanto, não há nos autos qualquer documento que ateste isso.

O laudo constante de fls. 19, o qual, segundo o contribuinte, seria “conclusivo”, é um laudo técnico e não menciona cegueira, mas apenas “perda difusa da visão” e outras conclusões que são indecifráveis para o leigo.

Na tentativa de interpretar o laudo trazido às fls. 89 dos autos, o Recorrente se manifesta às fls. 93/94 esclarecendo o que significam os códigos constantes daquele laudo. Porém, ainda que se considerassem as alegações do contribuinte como corretas (o que este Conselho não *expertise* para fazer), não se pode acatar o mencionado laudo, eis que foi expedido em momento posterior àquele discutido nos autos (13.09.2004). Acresça-se a isto que o verdadeiro enquadramento dos códigos lá relacionados é o que se segue (cf. informações extraídas do *site* [www.datasus.gov.br](http://www.datasus.gov.br)):

H 54.4 – Cegueira em um olho

H 26.2 – Catarata complicada

H 40.5 – Glaucoma secundário a outros transtornos do olho



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000914/2004-71  
Acórdão nº : 106-15.447

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de NEGAR provimento  
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Março de 2006

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI